



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004496-21.2018.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS-ASPOL-TO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS – ASPOL-TO, em face de ato imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

O impetrante, inserindo-se na qualidade de substituto processual dos Policiais Civis relacionados ao final desta inicial (evento 1, INIC1, fls. 17), aduz atuar no intuito de resguardar o direito de progressão na carreira dos associados.

Relata ter sido instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis do Estado do Tocantins – PCCS com o advento da Lei nº 1.545, de 2004, que estabeleceu ser do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC a competência para conduzir os processos de progressão na carreira da categoria.

Afirma ter protocolizado requerimentos ao órgão superior solicitando o reenquadramento funcional dos substituídos relacionados, os quais foram acolhidos.

Destaca que a Secretaria da Segurança Pública (SSP) determinou a remessa dos processos administrativos à Secretaria de Estado da Administração (SECAD) para a implementação das progressões concedidas, entretanto, frisa que as aludidas progressões não foram publicadas na imprensa oficial.

Ressalva que a SECAD determinou o retorno dos autos à SSP para reanálise do julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Aduz que os substituídos possuem direito líquido e certo ao reenquadramento na carreira, entretanto, verbera que o imbróglio narrado impede o gozo do benefício.

Colaciona precedentes desta Egrégia Corte, nos quais pedidos semelhantes ao vertente foram acolhidos.

Frisa que o requisito do *fumus bonis iuris* reside no reconhecimento do direito pleiteado pelo órgão competente, isto é, o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, ao passo que o *periculum in mora* está evidenciado nos prejuízos decorrentes do sobrestamento indeterminado do trâmite dos processos administrativos relacionados.

Ao final, postula, liminarmente, o restabelecimento do trâmite dos processos administrativos listados sem a reanálise pelo CSPC, para implementação do reenquadramento na carreira nos moldes da deliberação exarada pelo órgão superior, e a consequente produção dos efeitos financeiros.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

É o relatório. Decido.

Infere-se o recolhimento das despesas processuais (evento 1, CUSTAS6), elemento que, aliado à tempestividade da presente impetração, considerando-se tratar de aparente obrigação de trato sucessivo, impende o conhecimento do *writ*.

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 2009, exige cumulativamente, a presença de dois pressupostos: a relevância do fundamento e a demonstração de que, o indeferimento liminar resultará na ineficácia da medida pleiteada para o mérito, o que implica, de todo o modo, sindicarem acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Denota-se que os anexos PROCADM4 relacionam o inteiro teor dos processos administrativos originários dos pedidos de progressão na carreira referente a diversos servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Mediante análise dos documentos acostados, denota-se que a edição nº 5.013 do Diário Oficial do Estado do Tocantins torna pública deliberação contida no Processo nº 216/2017 - Memorando/GGDP/SSP nº 105/2017 SGD nº 2017/31000/002636,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

por intermédio do Conselho Superior da Polícia Civil, no qual consta a procedência da progressão na carreira de diversos profissionais, dentre eles os substituídos.

É de se consignar que o artigo 3º, incisos V e X, da legislação que dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil (Lei nº 1.650, de 29/12/2005), estabelece sua competência para deliberar sobre os processos de evolução funcional na carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Igualmente, o artigo 9º, da Lei nº 1.545, de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, entabula ser de competência do Conselho Superior da Polícia Civil a direção dos processos de progressão funcional.

Desta maneira, considerando a regular competência para decidir sobre os pedidos em destaque, não me parece razoável permitir que o descumprimento por parte da SECAD perdure, de maneira a obstar o seguimento do trâmite dos processos administrativos que viabilizam o gozo dos benefícios relacionados à evolução dos sindicalizados na carreira.

Digo isto, também, por que não existem notícias sobre eventual reconsideração, anulação ou retificação dos atos administrativos, motivo pelo qual, em atenção à peculiar presunção de legitimidade e veracidade dos mesmos, não vislumbro motivos hábeis a impedir a produção dos efeitos inerentes, sobretudo considerando sua validade.

Sob este prisma, eventuais descompassos administrativos existentes, considerando que a Secretaria Estadual de Administração, pelo visto, determinou o retorno dos autos à Secretaria da Segurança Pública para possível reanálise dos processos, não podem continuar a penalizar os sindicalizados substituídos, uma vez que o próprio Secretário da Segurança Pública determinou a remessa dos autos à Administração para a adoção das providências cabíveis a propiciar o devido enquadramento na carreira.

Deveras, a exposição argumentativa demonstra a relevância da fundamentação, notadamente, no que se refere à concessão de progressões na carreira devidamente deliberada por órgão competente, a qual, sem sombra de dúvidas, por ora,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

deve preponderar frente às resistências em promover o que for necessário ao reenquadramento funcional, sob pena de violar o direito dos substituídos.

Com efeito, a urgência, a meu ver, está configurada na demora que causa embaraços ao deslinde do processo de reenquadramento na carreira, colaborando para que a não inserção em nível de referência superior ocasione o recebimento de remuneração inferior à que os representados deveriam auferir.

Destarte, o quadro fático recomenda, o parcial acolhimento do pedido urgente, – sem prejuízo de eventual modificação no momento do julgamento do mérito, após a apresentação das informações e oitiva da Procuradoria Geral de Justiça – em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança.

Posto isso, concedo o pedido liminar, para determinar ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, o cumprimento das deliberações exaradas pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins no bojo do Processo nº 216/2017 - Memorando/GGDP/SSP nº 105/2017 SGD nº 2017/31000/002636, no que diz respeito aos substituídos, sob pena de multa diária arbitrada em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comuniquem-se o inteiro teor desta decisão à autoridade impetrada, notificando-a para prestar informação de mister. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Sirva esta decisão como mandado judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 7 de março de 2018.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator